



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Corregedoria Geral da Justiça

OF/COGER/Nº 301/2014

Rio Branco-AC, 26 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Elcio Sabo Mendes Júnior
Juiz de Direito Titular da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco

Assunto: **Correição a distância (virtual)**

Senhor Juiz,

Dando continuidade aos trabalhos de correição a distância (virtual), e consultando aos SAJ/EST e SAJ/PG5, no dia 25 de setembro de 2014, observamos uma impropriedade na condução administrativa de processos vinculados à Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, tendo em vista os apontamentos anteriormente realizados pela Corregedoria Geral da Justiça, através do OF/COGER/Nº 461/2013, de 10 de dezembro de 2013. Vejamos:

1. FLUXO DE TRABALHO

Da análise do Fluxo de Trabalho (Criminal – Processos) observou-se que o Processo nº 0706896-94.2012.8.01.0001 encontra-se na fila “ Ag. Análise do Cartório” por período superior a 100 (cem) dias, entretanto, consultando o SAJ/PG5 verificou-se, em movimentação datada de 17/09/2014, que o referido processo fora “Arquivado Definitivamente”. Diante disso, pondero à Unidade Judiciária que empreenda nova diligência junto à Diretoria de Tecnologia de Informação (DITEC) a fim de resolver tal pendência.

2. ALIMENTAÇÃO DE HISTÓRICO DA PARTE

Há que se frisar a importância da alimentação do campo destinado ao “histórico de parte”, posto que ausências de movimentações e/ou movimentações equivocadas, também, obstam a extração de relatórios com dados que expressem a real situação do acusado. Neste ponto, destaque-se que a mencionada alimentação deve ser efetivada ao tempo do evento e não apenas quando da formação da PEC, conforme consta no Manual de Procedimentos das Varas Criminais, aprovada pelo Provimento nº 03/2011.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Corregedoria Geral da Justiça

3. META 6 DE NIVELAMENTO DAS CORREGEDORIAS – 2014

Impõe-se o cumprimento esmerado das disposições contidas na Resolução CNJ nº 66/2009, tanto ao procedimento para decretação de prisões cautelares, quanto ao controle estatístico e acompanhamento rigorosos delas. Com efeito, o percentual dos presos provisórios deve ficar abaixo de 40%, conforme Meta 6 de Nivelamento das Corregedorias – 2014, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. A demonstração do número das prisões em flagrantes, temporárias e preventivas e de internações ficará sujeita a constante fiscalização desta Corregedoria, assim como, inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, que eventualmente seja detectada paralisação por mais de três meses, sem deixar de rememorar o dever de informação previsto no artigo 5º da citada Resolução.

4. DA FORMAÇÃO EFICAZ DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL (PEC)

É de sabença geral o tratamento prioritário conferido aos inquéritos policiais e ações penais, com indiciado ou réu preso, daí porque a existência de diversas normas disciplinando a condução administrativa dos feitos de natureza criminal.

Assim, para fins de encaminhamento à Seção de Distribuição Criminal das peças de criação dos Processos de Execução Penal (PEC) é obrigatório o uso exclusivo do Malote Digital, conforme Recomendação COGER nº 11/2012.

Por força do item 7.14.4 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, o juízo da ação de conhecimento condenatória deverá por ocasião de suas inspeções/correições verificar junto aos processos-crime em fase de execução a regularidade das remessas das guias de recolhimento ou de internação.

A definição do procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança concentra-se, em grande parte, a partir de normas do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução CNJ nº 113/2010, cuja observância é de estrito rigor, destacando-se, dentre outras disposições, a necessidade de que a guia de recolhimento contenha, também, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos lindes do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 12.736/2012.

Destaco aqui a fila de trabalho “Ag. Criação PEC”, onde foram encontrados os processos abaixo:

Processo	Classe	Data	Última Movimentação
0003722-50.2014.8.01.0001	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	15/09/2014	Documento
0010627-08.2013.8.01.0001	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	15/09/2014	Documento
0031649-93.2011.8.01.0001	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	18/09/2014	Processo de Execução Criminal Iniciado

Irremediavelmente, estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação, nos termos do artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 113/2010.

Com efeito, tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Corregedoria Geral da Justiça

devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis (art. 8º, Res. CNJ nº 113/2010).

Por oportuno, destaco que o **item 2.9.6.2 – Provimento COGER nº 03/2007 dispõe que** “*Sendo o despacho de conteúdo múltiplo, que exija a realização prévia de certo ato de atribuição de serventário ou oficial de justiça, deve-se fazer a intimação dos advogados somente depois da concretização desse ato, para que se obtenha o máximo de utilidade com a publicação*”.

5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Quanto à movimentação processual, lembramos que, desde agosto de 2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre implantou as Tabelas Processuais Unificadas ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), em conformidade com a Resolução CNJ nº 46, de 18/12/2007. Depois dessa implantação, passou a ser obrigatório que todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não-baixados) observassem a tabela processual unificada (art. 4º), refletindo o andamento processual ocorrido e não a mera expectativa de movimento futuro.

Significa dizer que nosso sistema de automação contém, além das classes e assuntos, todas as movimentações processuais de forma padronizada, fazendo-se necessário o lançamento de movimentações específicas de acordo com o ato judicial e não apenas genéricas.

A título de exemplificação, citamos algumas situações:

Retornando os autos das **instâncias superiores**, ter-se-ão cinco opções de movimentação, quais sejam: 50213 (Provimento – TJ/Turma), 50214 (Não provimento – TJ/STJ), 50215 (Conhecido – TJ/Turma), 50216 (Não conhecido – TJ/Turma) e 50217 (Provimento parcial – TJ/Turma), a depender do resultado do julgamento do recurso. De toda sorte, utilizando uma dessas movimentações, é vedado usar a movimentação unitária ‘**Processo Reativado**’, eis que já reativam automaticamente e tal movimentação não se aplica para esse caso.

Ao suscitar conflito de competência, o tipo de movimentação pertinente é a de Código 961 (**Suscitação de Conflito de Competência**).

Quando se tratar de decisão judicial na qual o juiz se declara suspeito ou impedido, o tipo de movimentação pertinente é a do código 269. Declarando-se incompetente o Código é o 941. Caso isso se dê por meio de Exceção os códigos **poderão ser o 371 ou 374**.

Importante registrar, por ser usual, que a determinação para a suspensão do processo possui várias causas e uma delas pode estar enquadrada nos códigos de utilização do gabinete do magistrado: 263, 264, 268, 272, 275, 276, 898, 11792, 1016, 11002, 1017, 11395, 11411, 11012, 11013, 11014, 11015, 11016, 11017 ou 11018. Contudo, essas movimentações não modificarão a situação para “**Suspensão**”, sendo necessário o lançamento posterior por parte do serventário do **Código 50054**.

Esses são apenas alguns exemplos para mostrar que a especificidade das movimentações processuais é algo a ser aplicado com maior rigor, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica das movimentações processuais, porque assim determina o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 46/2007, não se admitindo a utilização da forma genérica ou distorcida, caso presente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Corregedoria Geral da Justiça

movimentação específica, servindo isso tanto para os atos do juiz, quanto para os atos cartorários praticados por serventuários.

6. RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Quanto a Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, merece destaque a extrema necessidade de se movimentar corretamente o “histórico das partes”, eis que a ausência de movimentações e/ou movimentações incorretas podem acarretar informações equivocadas nas certidões judiciais. A título de exemplo, podemos mencionar a seguinte situação: caso o andamento com trânsito em julgado de sentença condenatória não seja inserido no “histórico de partes”, ao se expedir certidão judicial esta constará como negativa, contrariando, assim, a real situação do apenado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral observou-se diligência e excelente desempenho na atividade judicial desenvolvida pela Unidade Judicial Correicionada, demonstrando qualidade na gestão e comprometimento por parte do magistrado e servidores.

Boas práticas sempre devem ser observadas, pois tais garantem resultados positivos e eficazes na prestação jurisdicional, sendo este o objetivo a ser perseguido por todas as unidades que integram o Poder Judiciário Acriano.

Desta feita, a pendência apontada, não desmerece os bons índices apresentados pela Unidade em apreço, todavia, deve-se manter a atenção e o cuidado revelado pelos números, bem como a vigilância permanente do magistrado nas atividades de inspeção que deve atuar (art. 46, I, LCe 221/2010).

Ante essas considerações, no exercício do dever funcional de supervisionar os serviços forenses (art. 19, I, LCe nº 221/2010), fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que a impropriedade seja sanada ou, em último caso, apresentada justificativa da impossibilidade de cumprimento, remetendo a esta Corregedoria comunicação das providências adotadas.

Atenciosamente,


Desembargador Pedro Ranzi
Corregedor-Geral da Justiça

Rio Branco - Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito

Fluxo de Trabalho +100 dias

# Processo	Classe	Data	Última Movimentação	Data	Último Local Físico
1 0706896-94.2012.8.01.0001	Restituição de Coisas Apreendidas	26/11/2013	Determinação de arquivamento de procedimento cautelar criminal		

0706896-94.2012.8.01.0001 Arquivado Este processo é digital
Restituição de Coisas Apreendidas
Redistribuição: Sorteio - 20/09/2013 10:34 - Controle: 2013/000677
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito
Requerente Clezimar da Silva Fernandes
Movimentações : 17/09/2014 16:35 Arquivado Definitivamente
17/09/2014 16:35 Termo Expedido
Termo - Remessa - Arquivo
17/09/2014 16:30 Certidão Expedida
Certidão - Genérico - Escrivão - Interno
17/09/2014 16:25 Processo Reativado
em razão do mesmo contar no fluxo de trabalho (relatorio gerencial vara)
apesar de já estar baixado.
15/09/2014 12:08 Arquivado Definitivamente
Filas de Trabalho : 17/09/2014 - Delitos, Tóxicos e Acidentes de Trânsito / Processos / Processo Arquivado